

A. I. Nº - 281508.0107/03-6
AUTUADO - JOSÉ ARNALDO NASCIMENTO DA CRUZ
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 29.06.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0216-02/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. TRÂNSITO DE MERCADORIA DIVERSA DA CONSTANTE DO DOCUMENTO FISCAL. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado contra o transportador em 18/08/2003, refere-se a exigência do ICMS no valor de R\$2.269,80, mais multa de 100% do valor do imposto, tendo em vista a desclassificação da Nota Fiscal Avulsa de n.º 56625, por constar como descrição dos produtos “casca de soja”, enquanto transportava “farelo de soja peletizada”, na quantidade de 28,5 toneladas, conforme comprovado através de laudo técnico laboratorial, anexo à fl. 16 dos autos, emitido pelo Instituto de Tecnologia e Pesquisa de Sergipe. Tudo consoante Termo de Apreensão e documentos às fls. 5 a 20 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 209, incisos IV e VI e 219, inciso IV, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, sendo a multa aplicada nos termos do artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 7.014/96.

O Sr. Maurício Ramos Pinheiro, na condição de produtor e remetente da mercadoria, apresenta impugnação ao Auto de Infração, onde alega em sua defesa que embarcou na Cidade de Luís Eduardo Magalhães 28.500 kg de “Casca de Soja Peletizada à granel”, conforme Nota Fiscal de n.º 056625, de 31/07/2003, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, Regional de Barreiras, sendo que ao passar em 01/08/2003 pelo Posto Fiscal Francisco Hereda, em Loreto, tal mercadoria foi retida, sob a alegação de que se tratava de Farelo de Soja. Aduz que solicitou que fosse realizada uma análise para caracterização do produto, o que a princípio foi recusado pelo preposto fiscal, ficando a carreta e a mercadoria apreendidas até 05/08/2003, contrariando o prazo legal de 48 horas se não houver qualquer prova em contrário, quando foi lavrado o Termo de Apreensão, onde consta como emitente da mercadoria o proprietário da carreta, residente em Pernambuco, e o destinatário o Fiel Depositário, empresa estabelecida na Cidade de Ilhéus. Ressalta que os fiscais discriminaram na nota fiscal avulsa substituta como se a mercadoria fosse “farelo de soja”, contrariando todas as regras de trânsito de mercadorias e colocando o emitente em situação de risco em outros estados. Entende que ocorreu abuso de poder dos prepostos fiscais quando apreenderam sob coação a mercadoria e não provaram que não se tratava de casca de soja, desclassificando a nota fiscal avulsa emitida pela própria SEFAZ. Por fim, conclui que o Centro de Tecnologia e Pesquisa caracterizou a mercadoria como “Casca de Soja”, do que aguarda a confirmação pela fábrica da Bunge. Tece considerações pessoais e alheias à lide.

Na informação fiscal, às fls. 45 a 48 do PAF, o autuante preliminarmente sugere o envio de cópia da defesa do contribuinte à Comissão de Ética para que as acusações ali expostas sejam devidamente apuradas, objetivando a que não paire qualquer dúvida sobre sua conduta.

No mérito, ressalta que a exigência decorre da constatação de mercadoria diversa da consignada na nota fiscal avulsa de n.º 05625, o que é comprovado através de laudo técnico laboratorial, anexo à fl. 16 dos autos, o que demonstra de forma inequívoca, pelo teor da proteína de 46,92% que a mercadoria transportada era farelo de soja e não casca de soja, sendo temerária a afirmação do defendant de que tal laudo comprovou que a mercadoria periciada era casca de soja.

Quanto ao Termo de Apreensão, informa que foi lavrado às 17h e 55 min. do dia 04/08/2003, mesma data e hora que o fiel depositário recebeu a mercadoria apreendida. Esclarece que a demora na lavratura do referido Termo de Apreensão ocorreu em razão do contribuinte não indicar fiel depositário que preenchesse as condições estabelecidas no art. 946 do RICMS.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS referente a operação efetuada com “farelo de soja”, acompanhada de documento fiscal consignando “Casca de Soja”, sendo desclassificado.

Preliminarmente, entendo desnecessário o envio à Comissão de Ética para avaliação das acusações do defendant sobre o autuante, uma vez que todas elas tornam-se infundadas diante da comprovação de que realmente o produto transportado trata-se de farelo de soja.

Quanto ao mérito, o laudo técnico emitido pelo Instituto de Tecnologia e Pesquisa de Sergipe, onde certifica se tratar a amostra analisada de “Farelo de Soja”, com proteína bruta de 46,92%, conforme documento à fl. 16 dos autos, demonstra de forma inequívoca a pertinência da ação fiscal procedida. Assim, diante de tal prova documental e científica, estou convicto da subsistência da infração, cuja exigibilidade do imposto e demais acréscimos legais atribui-se ao detentor das mercadorias em situação irregular, na condição de responsável solidário ao contribuinte de direito, nos termos do art. 39, I, “d”, do RICMS/BA, por estar com mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281508.0107/03-6, lavrado contra **JOSÉ ARNALDO NASCIMENTO DA CRUZ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.269,80**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/ RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR